



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00255/2015

Data de autuação
19/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA DISCIPLINA DE PREVENÇÃO DE USO DE DROGAS ILÍCITAS NAS ESCOLAS		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	19/11/2015 10:10:45	Data da assinatura:	19/11/2015 10:15:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
19/11/2015

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA
PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO
CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS
ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO
DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Inclui a disciplina “Prevenção do Uso de Drogas Ilícitas” como conteúdo na grade curricular das escolas das redes pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º - A disciplina acima deverá abordar como conteúdo programático os efeitos do uso da droga ilícita na vida das pessoas, relevância da família e da escola na prevenção do uso e na recuperação do dependente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A escola é uma instituição social que apresenta diferentes seguimentos por isso possui maior possibilidade de desenvolver atividades de promoção á saúde e prevenção de deferentes tipos de dragas.

Incluir em currículo escolar disciplina que busca a prevenção do consumo de entorpecente é valorizar a vida, a segurança, o trabalho, a dignidade do jovem e futuro adulto.

Apostamos na prevenção, no processo educativo, envolvendo a família e a escola, para que um dia as drogas não sejam mais consumidas pelos jovens. Com isso deixando de ser um problemas que afligem a sociedade contemporânea.

A escola tem a obrigação de atuar de forma incisiva no trabalho de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas que consomem os jovens de hoje, o papel da escolar é de formar cidadãos conscientes de seu estar no mundo, e prontos para participar da transformação social que tanto precisamos.

A Lei Federal nº.11.343, de 23 de agosto de 2006 (institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas), prevê em seus incisos X e XI, do seu artigo 19, o fator das atividades de prevenção do uso de drogas ilícitas várias diretrizes, ora transcrita:

“x - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

xi - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às diretrizes curriculares nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas”.

É indiscutível a necessidade e a importância da Escola na prevenção do consumo de drogas ilícitas. Portanto, conto com meus pares para aprovação da presente matéria.

É indiscutível a necessidade e a importância da Escola na prevenção do consumo de drogas ilícitas. Portanto, conto com meus pares para aprovação da presente matéria.

Por outro lado, não podemos deixar de lado, que o presente PL preenche todos os requisitos necessários para tramitação e aprovação na presente Casa Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará já se pronunciou que a criação de disciplina escolar não fere o princípio da triparticipação dos poderes, nem impõe ao Poder Executivo qualquer conduta, conforme Parecer na Comissão de Constituição Justiça e Redação, no PL nº. 27/15, de autoria do saudoso Dep. Welington Landim.

Diante do exposto, contamos com o apoio e aprovação deste projeto de lei, tendo em vista da urgência na adoção de medidas preventivas de enfrentamento às drogas.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/11/2015 10:23:29	Data da assinatura:	20/11/2015 12:29:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/11/2015

LIDO NA 142ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	23/11/2015 07:51:34	Data da assinatura:	23/11/2015 07:52:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 255/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 255/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/11/2015 15:47:56	Data da assinatura:	23/11/2015 15:48:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
23/11/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 255/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/12/2015 16:08:04	Data da assinatura:	10/12/2015 16:08:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/12/2015

À Dra. Lilian Lusitano Cisne para, assessorada por Francisco Quirino Rodrigues Ponte Júnior, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECE TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
Usuário assinador:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	11/12/2015 12:20:49	Data da assinatura:	11/12/2015 14:14:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 00255/2015

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 00255/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado David Durand, que em sua Ementa assim dispôs: **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1.0. DO PROJETO.

Trata-se do Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado David Durand, que em sua proposição assim transcreve:

PROJETO DE LEI N.º 255/15 - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Inclui a disciplina “Prevenção do Uso de Drogas Ilícitas” como conteúdo na grade curricular das escolas das redes pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º - A disciplina acima deverá abordar como conteúdo programático os efeitos do uso da droga ilícita na vida das pessoas, relevância da família e da escola na prevenção do uso e na recuperação do dependente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.0. DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o NOBRE PARLAMENTAR explicita que:

“A escola é uma instituição social que apresenta diferentes seguimentos por isso possui maior possibilidade de desenvolver atividades de promoção á saúde e prevenção de deferentes tipos de dragas.

Incluir em currículo escolar disciplina que busca a prevenção do consumo de entorpecente é valorizar a vida, a segurança, o trabalho, a dignidade do jovem e futuro adulto.

Apostamos na prevenção, no processo educativo, envolvendo a família e a escola, para que um dia as drogas não sejam mais consumidas pelos jovens. Com isso deixando de ser um problemas que afligem a sociedade contemporânea.

A escola tem a obrigação de atuar de forma incisiva no trabalho de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas que consomem os jovens de hoje, o papel da escolar é de formar cidadãos conscientes de seu estar no mundo, e prontos para participar da transformação social que tanto precisamos.

A Lei Federal nº.11.343, de 23 de agosto de 2006 (institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas), prevê em seus incisos X e XI, do seu artigo 19, o fator das atividades de prevenção do uso de drogas ilícitas várias diretrizes, ora transcrita:

“x - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

xi - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às diretrizes curriculares nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas”.

É indiscutível a necessidade e a importância da Escola na prevenção do consumo de drogas ilícitas. Portanto, conto com meus pares para aprovação da presente matéria.

É indiscutível a necessidade e a importância da Escola na prevenção do consumo de drogas ilícitas. Portanto, conto com meus pares para aprovação da presente matéria.

Por outro lado, não podemos deixar de lado, que o presente PL preenche todos os requisitos necessários para tramitação e aprovação na presente Casa Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará já se pronunciou que a criação de disciplina escolar não fere o princípio da triparticipação dos poderes, nem impõe ao Poder Executivo qualquer conduta, conforme Parecer na Comissão de Constituição Justiça e Redação, no PL nº. 27/15, de autoria do saudoso Dep. Welington Landim.

Diante do exposto, contamos com o apoio e aprovação deste projeto de lei, tendo em vista da urgência na adoção de medidas preventivas de enfrentamento às drogas.”

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

3.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

Nossa Carta Magna da República estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que, os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Outrossim, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, igualmente, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. (Grifado)

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

3.1. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis encontra guardada no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...)” (Grifo Nosso)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

3.2. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias;**

(...)” (Grifo Nosso)

Igualmente, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)”. (Grifo Nosso)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)”. (Grifo Nosso)

Observa-se, *a priori*, que o Projeto de Lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, inexistindo óbices constitucionais para o exercício da competência legislativa concorrente, posto que a propositura se coaduna com o art. 60, inciso I da Constituição Estadual, bem como nos artigos 24, incisos X, XV, §2º e §3º, todos da CF/88 e art. 16, inciso IX, da Carta Estadual, conforme adiante mencionados.

Transcritos os aspectos constitucionais, legais e doutrinários robustamente colacionados, passa-se a emitir o Parecer Técnico Jurídico.

4.0. DO PARECER.

Trata-se de Projeto de Lei originário do gabinete do Excelentíssimo Senhor Deputado David Durand, que em sua Ementa assim transcreve: “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Verifica-se que a propositura ora em exame tem por finalidade (a) “*a inclusão da disciplina ‘prevenção do uso de drogas ilícitas’ na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo Estado, apostando na prevenção como forma envolver a família e a escola, para que um dia as drogas não sejam mais consumidas pelos jovens, apostando, com isso, na valorização da vida, da segurança, do trabalho, da dignidade do jovem e futuro adulto*”, conforme insculpido pelo Ilmo. Parlamentar em sede de Justificativa.

E prossegue: (b) “*A escola tem a obrigação de atuar de forma incisiva no trabalho de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas que consomem os jovens de hoje, o papel da escolar é de formar cidadãos conscientes de seu estar no mundo, e prontos para participar da transformação social que tanto precisamos.(...); (c) É indiscutível a necessidade e a importância da Escola na prevenção do consumo de drogas ilícitas. Portanto, conto com meus pares para aprovação da presente matéria.; (d) Por outro lado, não podemos deixar de lado, que o presente PL preenche todos os requisitos necessários para tramitação e aprovação na presente Casa Legislativa.*

Inicialmente, cumpre-nos observar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpiu o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104 - a saber: “*Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.*” (...) *Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.*

Destarte, imperioso tomar-se como premissa, também, a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual: *“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”*. (BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292)

Nesse sentido, uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Em sendo certo que a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2, da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG), veja-se: *“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.”*

Fundamentando-se na doutrina supracitada e em análise ao Projeto em tela, verifica-se que o Nobre Parlamentar objetiva a inclusão de dispositivos educacionais na grade curricular estudantil do Estado, acerca da prevenção do uso de drogas ilícitas como conteúdo programático, a fim de situar o importante papel social das escolas públicas, visto tratar-se de uma problemática presente no cotidiano social e cultural das nossas crianças e adolescentes, infelizmente.

Inexiste, em primeira vista, qualquer ofensa aos princípios da tripartição dos Poderes, tampouco desrespeito ao princípio da unidade da Federação, não ferindo competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se inexistir exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa, oportunidade em que passa-se a discorrer acerca da legislação concorrente quanto da matéria proposta, com observância nos dispositivos da CF/88.

O Estado Federal tem como uma de suas características a repartição constitucional de competências, por meio da qual se atribui parcela de poder aos entes federados para que exerçam atividades legislativas e/ou materiais, de modo a organizar o exercício desse poder em todo o território estatal.

A competência legislativa veio traçada em normas rígidas como sendo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, definidas sempre por critérios verticais de repartição, segundo os quais determinados temas são titularizados, de maneira concomitante, por mais de um órgão fracionário da Federação.

Uma das formas de repartição vertical de competências é a que se denomina competência concorrente, que divide capacidades políticas legislativas entre os entes federados, sob determinados critérios, permitindo, assim, **que todos esses entes possam exercer a possibilidade de legislar sobre os mesmos temas nos âmbitos dos interesses prevaletentes**: federal (União), regional (Estados e Distrito Federal) e, no Brasil, local (Municípios e Distrito Federal).

Segundo disciplina constitucional das competências concorrentes, previu-se que a competência da União seria restrita às normas gerais sobre os temas repartidos, o que, sem dúvida, gera dificuldades na identificação exata dos limites em que pode atuar tal ente federado sem invadir a parcela de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A análise, portanto, do conceito de normas gerais, seja na doutrina, seja na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é atividade salutar para a boa compreensão e interpretação do feitiço constitucional da Federação brasileira, principalmente porque a repartição de competências concorrentes tem por escopo a cooperação dos entes federados na construção de um equilíbrio e de uma isonomia material no seio do Estado.

Nesse contexto, observa-se que a proposta sugerida pelo Deputado está na esfera de competência concorrente do Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, incisos IX e XV, §§ 1º e seguintes, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) *Omissis*

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...) *Omissis*

XV - proteção à infância e à juventude;

(...) *Omissis*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifado)

Preceitua-se, também, acerca da previsão do Estado de legislar concorrentemente na Carta Magna Estadual, em seu art. 16, Incisos V e IX, §§ 1º, 2º e 3º, senão vejamos:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...) *Omissis*

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...) *Omissis*

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

(...) *Omissis*

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.” (Grifado)

Observa-se que o constituinte originário conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a educação, cultura, ensino e proteção à infância e juventude, nos termos dos dispositivos supracitados. Ademais, arrolou, expressamente, o Estado entre os demais entes políticos para dispor sobre a matéria ora abordada nos limites de sua competência legislativa suplementar, devendo, assim, ser observadas as normas nacional e regional.

Ao tema proposto, observa-se, ainda, que a União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas, prevendo em seus incisos X e XI, do artigo 19, medidas de prevenção de uso indevido de drogas, inclusive projetos pedagógicos nas escolas públicas e particulares relativos à prevenção do uso indevido de drogas.

Logo, verifica-se que nos termos dos artigos supracitados, compete ao Estado legislar sobre assuntos de interesse local, apresentando competência complementar, adaptando-a às peculiaridades locais do Ceará, estando, na proposição ora em análise, sendo respeitados os preceitos traçados pela União Federal em observância na Lei Federal nº 11.343/06.

Neste diapasão, mister ressaltar o julgado do Supremo Tribunal Federal, em que apresenta a competência estadual na complementação da grade curricular, *in verbis*:

“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da

Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (Grifado)

Ademais, observa-se que nossas Cartas Magnas não reservam ao Governador a competência privativa iniciadora sobre a matéria em questão; nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispõe sobre a inclusão de disciplina como forma de prevenção ao uso de drogas ilícitas na grade curricular das Escolas Públicas mantidas pelo Governo do Estado do Ceará, não adentrando em questão de cunho eminentemente administrativo, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

É de se notar que os índices de violência nas escolas do Estado do Ceará estão diretamente interligados ao consumo de substâncias ilícitas por nossas crianças e adolescentes, oportunidade em que deve-se buscar ações preventivas e dispositivos educacionais na busca pelo tratamento pedagógico da prevenção ao uso indevido de drogas, constituindo-se num desafio para nossos pedagogos, professores, funcionários, alunos e pais.

Por fim, saliente-se que nossos professores são formadores de opinião e como tal têm a educação voltada a orientar o desenvolvimento do cidadão. Possuem essa missão de contribuir para a transformação de uma vida mais saudável para os alunos, afastando-os do contato com as drogas e contribuindo com a diminuição da violência e da criminalidade. **A inclusão dessa disciplina na grade curricular terá como principal objetivo evitar que as crianças e os jovens tenham o primeiro contato com as drogas.**

A proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco, desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Portanto, o Projeto de Lei em análise não redundava em inadmissibilidade jurídica, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

5.0. DA CONCLUSÃO.

Posto tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto, tendo em vista que não se verifica usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar suplementarmente sobre educação, cultura, ensino, proteção à infância e juventude (CF, art. 24, inc. IX e XV e §§; CE, art. 16, inc. IX e XV e §§), não havendo igualmente colisão com matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando, assim,

à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 255/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/12/2015 14:40:35	Data da assinatura:	11/12/2015 14:40:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 255/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/12/2015 15:05:10	Data da assinatura:	11/12/2015 15:05:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
11/12/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 255/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2015 15:26:35	Data da assinatura:	11/12/2015 15:27:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/02/2016 12:16:09	Data da assinatura:	23/02/2016 12:17:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

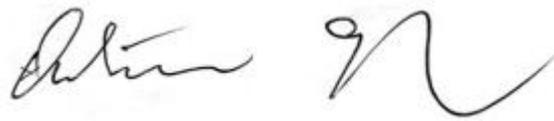
A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 255/2015		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	12/07/2016 15:52:39	Data da assinatura:	12/07/2016 15:54:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
12/07/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 255/2015

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DAVID DURAND

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual David Durand, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a **“INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Lamentamos não contar, neste processo, com o Estudo Técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, que sempre contribui para nossos pareceres e muitas vezes nos traz um contraponto às interpretações dos documentos opinatórios que se juntam ao longo do processo. E a pós a análise desta propositura nos acostamos ao entendimento a Douta Procuradoria desta Casa do Povo.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade da inclusão da disciplina Prevenção do Uso de Drogas Ilícitas, como conteúdo na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado do Ceará, da seguinte forma:

“A escola é uma instituição social que apresenta diferentes seguimentos por isso possui maior possibilidade de desenvolver atividades de promoção à saúde e prevenção de deferentes tipos de drogas.

Incluir em currículo escolar disciplina que busca a prevenção do consumo de entorpecente é valorizar a vida, a segurança, o trabalho, a dignidade do jovem e futuro adulto.

Apostamos na prevenção, no processo educativo, envolvendo a família e a escola, para que um dia as drogas não sejam mais consumidas pelos jovens. Com isso deixando de ser um problemas que afligem a sociedade contemporânea.

A escola tem a obrigação de atuar de forma incisiva no trabalho de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas que consomem os jovens de hoje, o papel da escolar é de formar cidadãos conscientes de seu estar no mundo, e prontos para participar da transformação social que tanto precisamos.

A Lei Federal nº.11.343, de 23 de agosto de 2006 (institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas), prevê em seus incisos X e XI, do seu artigo 19, o fator das atividades de prevenção do uso de drogas ilícitas várias diretrizes, ora transcrita:

‘X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às diretrizes curriculares nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas.’

É indiscutível a necessidade e a importância da Escola na prevenção do consumo de drogas ilícitas. Portanto, conto com meus pares para aprovação da presente matéria.

Por outro lado, não podemos deixar de lado, que o presente PL preenche todos os requisitos necessários para tramitação e aprovação na presente Casa Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará já se pronunciou que a criação de disciplina escolar não fere o princípio da triparticipação dos poderes, nem impõe ao Poder Executivo qualquer conduta, conforme Parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no PL n.º. 27/15, de autoria do saudoso Dep. Wellington Landim.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública

direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25 da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os **Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.**

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da necessidade de inclusão da disciplina “Prevenção do Uso de Drogas Ilícitas”, como conteúdo na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado do Ceará**, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

- IV - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites dos territórios estaduais e municipais;
- VI - criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- X - atividades financeiras em geral;
- XI - fixação das custas judiciais;
- XII - planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;
- XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
- XIV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;
- XV - fiscalização das tarifas do serviço público.

Este Projeto não impõe conduta ao Poder Executivo, nem interfere nas atribuições das Secretarias de Estado e dos Órgãos da Administração Pública.

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal/88 sobre a competência de iniciativa do processo legislativo entre outros princípios norteadores das leis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária?

II - garantir o desenvolvimento nacional?

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais?

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição**.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público?

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência?

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação?

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos?

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação?

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde?**

XV - proteção à infância e à juventude?

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

X - prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, **não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.**

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2017

AO PROJETO DE LEI 255/2015

Requer acatamento de emenda que altera os Art.1º e Art. 2º do Projeto de Lei nº 255/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 255/2015, que passará a ter a seguinte redação:

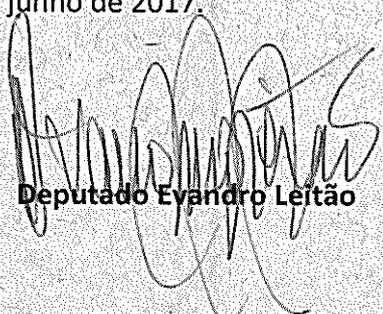
Art. 1º - Inclui a temática "Prevenção do Uso de Drogas Ilícitas" como conteúdo da disciplina de biologia das escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º Altera o art. 2º do Projeto de Lei nº 255/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A temática acima deverá abordar os efeitos do uso da droga ilícita na vida das pessoas, relevância da família e da escola na prevenção do uso e na recuperação do dependente.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 20 de junho de 2017.


Deputado Eyandro Leitão



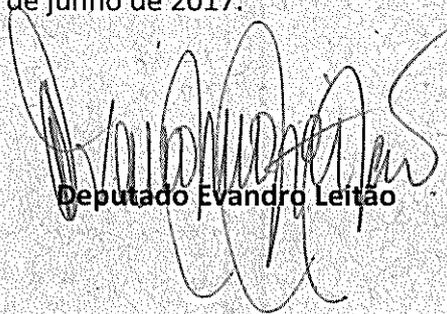
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o projeto em questão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 20 de junho de 2017.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/06/2017 16:47:36	Data da assinatura:	20/06/2017 16:48:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DO PL Nº 255/2015		
Autor:	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
Usuário assinator:	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
Data da criação:	21/06/2017 08:30:27	Data da assinatura:	21/06/2017 08:33:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO
21/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 255/2015
AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND
EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Lei Nº. 255/2015**, de autoria do Deputado David Durand, que “Dispõe sobre a inclusão da disciplina prevenção do uso de drogas ilícitas como conteúdo na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado do Ceará e dá outras providências”.

II – Fundamentação

A dependência química é uma doença que traz consequências devastadoras nos aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Por este motivo, afeta todas as áreas da vida do ser humano. O alcoolismo e a dependência química são considerados doenças crônicas psicossociais.

No Brasil, os dados referentes ao consumo de drogas são alarmantes e alcançaram o status de epidemia. Hoje, somos o segundo maior consumidor de cocaína e seus derivados, atrás apenas dos Estados Unidos. São cerca de 6 (seis) milhões de usuários, o que corresponde a 20% do mercado mundial. Nos últimos 20

anos, o país deixou de ser apenas rota do tráfico internacional e tornou-se um dos maiores mercados consumidores, o que dá a dimensão do complexo problema com que o Poder Público depara-se diariamente.

Devido à complexidade do problema dos usuários de drogas, a prevenção tem se mostrado até hoje o instrumento mais eficaz de combate ao uso de drogas, especialmente entre os jovens, por serem mais vulneráveis. Trabalhar na prevenção do uso de entorpecentes constitui um dos grandes desafios do poder público. Torna-se necessário que sejam criados instrumentos eficazes que evitem a chegada da droga aos adolescentes.

A Política Nacional Antidrogas, aprovada em 2003 pelo Governo Federal, estabelece os princípios e as diretrizes que devem nortear as ações do Poder Público para o enfrentamento desse grave problema de saúde pública. A responsabilidade compartilhada entre os três entes (União, Estados e Municípios) prevê que eles trabalhem em regime de colaboração, de forma que as ações estejam integradas.

Para que os objetivos alcancem o sucesso desejado, é imprescindível que a família e os estudantes participem ativamente das políticas educacionais voltadas para a prevenção do uso de drogas. Uma das orientações gerais do documento dispõe:

As ações preventivas devem ser direcionadas para a valorização do ser humano e da vida; o incentivo à educação para a vida saudável e o desenvolvimento pleno abstraído do consumo de drogas; a disseminação das informações; e o fomento da participação da sociedade na multiplicação dessas ações preventivas.

No capítulo que trata da prevenção, a Política Nacional Antidrogas prevê e recomenda, em suas diretrizes, que seja incluída “no currículo de todos os cursos de Ensino Superior e Magistério disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas (...)”. A inclusão da disciplina deve estar voltada para a formação cidadã, valorização dos princípios éticos e a devida capacitação dos professores.

Passada mais de uma década de aprovação do documento, não foi criada no âmbito estadual nenhuma ação efetiva de combate ao uso de entorpecentes. A proposição do Deputado David Durand procura preencher essa lacuna, ao instituir através do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a inclusão da disciplina prevenção do uso de drogas ilícitas como Conteúdo na grade curricular das Escolas públicas mantidas pelo governo do Estado do Ceará”.

III – Considerações finais

Toda ação que esteja voltada para a proteção dos nossos jovens deve ser louvada e incentivada. A aprovação da Proposição no atual contexto, além de necessária, torna-se urgente, em razão dos alarmantes índices de jovens que fazem uso de substâncias entorpecentes, ensejando também a participação em práticas delituosas.

Visando potencializar o alcance e os benefícios dessa medida legal, sugerimos que seja incluída na disciplina a prevenção do uso de drogas lícitas, como o álcool e o fumo, tão nocivas aos jovens quanto as drogas ilícitas.

Diante dos argumentos expostos, que demonstram os benefícios à formação, à saúde e à vida dos estudantes, referendamos a aprovação do Projeto de Lei na Comissão de Educação.

Referências Bibliográficas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6117.htm

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNAD_VersaoFinal.pdf

<http://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/49231-deputado-quer-preven%C3%A7%C3%A3o>



CÍCERO ROBSON PEREIRA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	21/06/2017 08:45:53	Data da assinatura:	21/06/2017 08:47:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
21/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Mário Hélio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emenda(s) Regime de Urgência Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00255/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVID DURAND, EM ANÁLISE NA COMISSÃO		
Autor:	99101 - VALESKA BATISTA NOBRE		
Usuário assinator:	99069 - MARIO HELIO		
Data da criação:	26/06/2017 09:56:27	Data da assinatura:	26/06/2017 10:12:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MÁRIO HÉLIO

PARECER
26/06/2017

Por ser um tema de extrema importância e que visa orientar aos jovens estudantes de escolas da rede pública estadual, sobre os malefícios causados pelo uso de drogas ilícitas é que somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei.

MARIO HELIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA N.º 1, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99069 - MARIO HELIO		
Usuário assinator:	99069 - MARIO HELIO		
Data da criação:	12/07/2017 12:14:08	Data da assinatura:	12/07/2017 12:15:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MÁRIO HÉLIO

PARECER
12/07/2017

Somos de **Parecer Favorável** à Emenda Modificativa n.º 1, de autoria do Deputado Evandro Leitão ao Projeto de Lei n.º 255/15, que DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIO HELIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PL Nº 255/2015		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	12/07/2017 12:26:56	Data da assinatura:	12/07/2017 12:27:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/07/2017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 255/2015 - DEP. ODILON AGUIAR		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/07/2017 17:10:43	Data da assinatura:	13/07/2017 17:11:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 255/2015	Emenda nº 01/2017	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	TROCA DE RELATORIA		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	26/09/2017 16:46:41	Data da assinatura:	26/09/2017 16:50:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
26/09/2017

INFORMAÇÃO - TROCA DE RELATORIA

Encontrando-se o Deputado Odilon Aguiar de Licença Saúde, no período de 11/08 a 09/10/2017, e ultrapassando o prazo regimental para relatoria foi designado novo relator.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DO P.L. 255/2015 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	26/09/2017 16:56:12	Data da assinatura:	26/09/2017 16:57:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 255/2015	Emenda nº 01	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 255/2015		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	26/09/2017 21:16:07	Data da assinatura:	26/09/2017 21:17:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
26/09/2017

Ao que nos compete analisar, somo de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei Nº 255/2015.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017.		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	26/09/2017 21:19:54	Data da assinatura:	26/09/2017 21:21:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
26/09/2017

Somos de Parecer **Favorável** à Emenda Modificativa N.º 1, de autoria do Deputado Evandro Leitão ao Projeto de Lei n.º 255/15, que DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/11/2017 15:38:53	Data da assinatura:	01/11/2017 15:42:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/11/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/11/2017 13:06:54	Data da assinatura:	08/11/2017 13:09:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/11/2017 11:35:14	Data da assinatura:	13/11/2017 11:37:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
13/11/2017

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01

A **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que modifica os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei 255/2015, encontra-se dentro dos parâmetros constitucionais e regimentais, dessa maneira, **DAMOS PARECER FAVORÁVEL.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/11/2017 15:22:59	Data da assinatura:	21/11/2017 15:25:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/11/2017 13:50:25	Data da assinatura:	24/11/2017 08:48:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/11/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 147ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/11/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E SEIS

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA
PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO
CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS
ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Inclui a temática “Prevenção do uso de Drogas Ilícitas” como conteúdo da disciplina de biologia das escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º A temática acima deverá abordar os efeitos do uso da droga ilícita na vida das pessoas, a relevância da família e da escola na prevenção do uso e na recuperação do dependente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de novembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Art. 1º Os convênios e contratos firmados pelo Governo do Estado do Ceará com instituições públicas e privadas serão disponibilizados para acesso à população através dos sites das secretarias contratantes ou no portal da transparência.

Art. 2º A publicação terá linguagem clara e acessível à população em geral, contendo obrigatoriamente o nome da entidade conveniada, o plano de trabalho, o valor total do convênio ou contratos, os respectivos desembolsos e o seu prazo de duração.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO CEARÁ

LEI Nº16.435, 05 de dezembro de 2017.
(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRÁDE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui a temática "Prevenção do uso de Drogas Ilícitas" como conteúdo da disciplina de biologia das escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º A temática acima deverá abordar os efeitos do uso da droga ilícita na vida das pessoas, a relevância da família e da escola na prevenção do uso e na recuperação do dependente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.436, 05 de dezembro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos pela Casa Civil, por meio de celebração dos respectivos Termos de Fomento, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para as seguintes organizações da sociedade civil:

I - R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA, inscrita no CNPJ sob nº 07.293.038/0001-49, e com o interveniente INSTITUTO CDL DE CULTURA E RESPONSABILIDADE SOCIAL, inscrito no CNPJ sob nº 03.526.404/0001-01, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "CEARÁ NATAL DE LUZ 2017", tendo como público-alvo a população local e turistas;

II - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a FEDERAÇÃO CEARENSE DE AUTOMOBILISMO, inscrita no CNPJ sob nº 07.038.961/0001-34, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "COPA NORDESTE DE AUTOMOBILISMO", tendo como público-alvo competidores do Norte e do Nordeste, além do público em geral;

III - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o INSTITUTO COR DA CULTURA, inscrito no CNPJ sob nº 06.243.011/0001-89, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "CASA COR CEARÁ 2017", tendo como público-alvo artesãos, artistas-plásticos, decoradores, arquitetos, paisagistas, empresários dos segmentos da indústria, da construção civil, do comércio, da cultura e turismo, gastronomia, alunos de escolas estaduais, alunos universitários e público em geral de todo o país, bem como de outros países, atingindo desde a idade de 16 até 80 anos;

IV - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o INSTITUTO FUTURE DE JUVENTUDE, PROMOÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, inscrito no CNPJ sob nº 16.910.427/0001-67, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "IV INOVAGRI INTERNATIONAL MEETING", tendo como público-alvo empresas importadoras e exportadoras, representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal, produtores, empresários e estudantes, dentre outros;

V - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o PROJETO CULTURAL HUMOR E ARTE, inscrito no CNPJ sob nº 03.313.001/0001-84, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "HUMOR NOS BAIRROS", tendo como público-alvo crianças, adultos, homens e mulheres, de Fortaleza e turistas;

VI - R\$ 156.670,00 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta reais) para o SUMOV ATLÉTICO CLUBE, inscrito no CNPJ sob o

nº 07.613.284/0001-30, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "SUMOV FUTSAL - DESENVOLVIMENTO SOCIAL ATRAVÉS DO ESPORTE ANO 2017", tendo como público-alvo crianças, adolescente e adultos, de ambos os sexos, com faixa etária a partir de 6 anos, atingindo 350 (trezentas e cinquenta) pessoas diretamente.

Parágrafo único. Nos eventos e projetos realizados mediante a transferência de recursos por meio de celebração de Termo de Fomento, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Casa Civil do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 16.212, de 17 de abril de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam convalidados os atos referentes aos termos de fomento firmados com as entidades relacionadas no art. 1º, assinados entre o dia 27 de setembro e a data de publicação desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.437, 05 de dezembro de 2017.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescido do inciso V, cuja redação é a seguir:

"Art. 2º ...

V - custeio de despesas com estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de novembro de 2017

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.438, 05 de novembro de 2017.

ALTERA A LEI Nº13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 13.438, de 7 de janeiro de 2004, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º. ...

Parágrafo único. Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará autorizado a celebrar acordo de cooperação com órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como com concessionário ou permissionário de serviço público, com o objetivo de promover o desenvolvimento, em regime de mútua colaboração, mediante a alocação de pessoal, de atividades especializadas de prevenção, salvamento e combate a incêndios em equipamentos de grande porte ou instalações que, pelas condições e relevância do serviço desempenhado no local, assim como pelo volume de usuários, recomendem a atuação em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.439, 05 de dezembro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o que determinam as Leis Estaduais nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, e nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 18 de agosto de 2011, e sua regulamentação, fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em proveito da entidade identificada no anexo único desta Lei.

